



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

PROCESSO Nº 006/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, DESTINADAS A MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

IMPGNANTE: ONIX BRASIL COMERCIAL LTDA., CNPJ/MF nº 02.119.775/0001-06

I. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

A empresa ONIX BRASIL COMERCIAL LTDA., procede a impugnação do edital do certame referenciado relatando, em síntese, “DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ANVISA)”, e que “a falta da exigência de AFE (autorização de Funcionamento) expedido pela ANVISA para o objeto ora licitado e nas quantidades constantes do instrumento convocatório é flagrantemente ILEGAL.”

Para o feito, invoca os fundamentos:

- Art. 2º, VI, da RDC 16/2014, da ANVISA (define distribuidor ou comércio atacadista);
- Agravo de Instrumento nº 0005901-15.2015.8.08.0069 da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;
- Processo TC-008789.989.20-9 (Sessão: 18/03/2020), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Requer:

- a) seja suspensa a abertura da licitação, dada a proximidade da data de abertura da licitação;
- b) seja corrigido o edital, conforme exposto acima

II. ADMISSIBILIDADE

O recursos como não poderia ser diferente, é acolhido tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

III. ANÁLISE DOS FATOS

Em primeira análise pode parecer que a exigência de o licitante possuir Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA, para o produto licitado, possui caráter restritivo já que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, e que a exigência estaria impedindo a participação de potenciais interessados.

Porém, por ser de cunho jurídico, a peça impugnatória foi encaminhada à análise do órgão de Assessoria Jurídica do CIVAP, para que se manifestasse em relação aos fundamentos utilizados na impugnação.

Como resultado, referida Assessoria, de forma verbal, orientou pelo DEFERIMENTO da impugnação.

Fundamentos analisados:



Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na “escolha da melhor proposta para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde” (fl. 50), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de “comércio varejista”.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“No caso da Autorização de Funcionamento Específico, a Resolução ANVISA nº 16/2014, norma federal que regulamenta os procedimentos relativos à concessão de AFE, em seu artigo 2º, VI, especifica que é considerado distribuidor ou atacadista, para os fins em discussão, “o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades”.

Esta Corte tem deliberado sobre o assunto de forma que o posicionamento majoritário evoluiu para entendimento nesse sentido, com base no conceito de que a venda por meio de licitação é considerada comércio atacadista, independentemente se uma das partes é varejista, tendo em vista que o contrato será realizado entre duas pessoas jurídicas.

Dessa forma, a exigência da AFE se faz necessária.”

IV. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Em face do exposto, e com acolhimento do entendimento jurídico citado, DEFIRO o pleito da empresa ONIX BRASIL COMERCIAL LTDA., para alterar o edital do certame (Termo de Referência): a) com a introdução da exigência Qualificação Técnica, para que os licitantes apresentem, como condição de habilitação, a Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA; e, b) pela reabertura do prazo inicial.

Assis, 25 de fevereiro de 2025.

**DOMINIQUE VITÓRIA VOLPE DE SOUZA
PREGOEIRA**